



Número: **0009861-10.2018.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Jane Granzoto Torres da Silva**

Última distribuição : **12/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Concurso para serventia extrajudicial, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CAROLINE LANDIM BARROSO (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
CARMINA ALVES SILVA (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
CLAUDIA FABIANA DE SA MENEZES (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
DANIELE GOMES NASCIMENTO TUDELA (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
DINIZ DE CARVALHO NOGUEIRA FERRAZ (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
HUGO SARMENTO GADELHA (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
LIVIA MARIA PIRES VITORIANO CALLOV (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE (REQUERIDO)	
INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLÍTICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS - IBEPAC (TERCEIRO INTERESSADO)	JULIANA GOMES ANTONANGELO GARCIA CAMPOS (ADVOGADO) MARIA IZIDIA VIEIRA DE MATOS (ADVOGADO)
RAFAEL GABURRO DADALTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FELIPE BELTRAO DIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
RENATA CORTEZ VIEIRA PEIXOTO (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULO RICARDO LICODIEDOFF (ADVOGADO)
FRANCISCO JANEIO DIOGENES PEIXOTO (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULO RICARDO LICODIEDOFF (ADVOGADO)
LUIZ ANTONIO FERREIRA PACHECO DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULO RICARDO LICODIEDOFF (ADVOGADO)
RAISSA DA FONTE DIAS BELTRAO (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO)
CLAUDIA FABIANA DE SA MENEZES (TERCEIRO INTERESSADO)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
NATALIA DE MORAIS COUTO (TERCEIRO INTERESSADO)	RICARDO LUCIO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
MARCIO GONZALEZ LEITE (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIANO ZANELLA DUARTE (ADVOGADO)
CRISTIANA CARLOS DO AMARAL CANTIDIO (TERCEIRO INTERESSADO)	FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO)
LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)	
RAFAEL MACHADO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUCILENNY NUNES DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

38396 24	18/12/2019 08:20	Certidão de julgamento	Certidão
-------------	------------------	--	----------



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

302ª Sessão Ordinária

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009861-10.2018.2.00.0000

Relator:

Requerente: **CAROLINE LANDIM BARROSO e outros**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE**

Terceiros: **RENATA CORTEZ VIEIRA PEIXOTO e outros**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Conselheiro vistor, o Conselho, por maioria, julgou improcedentes os pedidos. Vencidos os Conselheiros Valtércio de Oliveira (então Relator), Rubens Canuto, Humberto Martins e Dias Toffoli, que julgavam parcialmente procedentes os pedidos. Lavrará o acórdão o Conselheiro André Godinho. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Henrique Ávila, Emmanoel Pereira e, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Regional do Trabalho. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17 de dezembro de 2019."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes.

Renovou a sustentação oral, nos termos do art. 127, § 3, do RICNJ, pela terceira interessada Raissa da Fonte Dias Beltrão, o advogado Rodrigo Cahu Beltrão, OAB/PE 22913.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

CARLA FABIANE ABREU ARANHA

Coordenadora de Processamento de Feitos





Número: **0009861-10.2018.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Jane Granzoto Torres da Silva**

Última distribuição : **12/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Concurso para serventia extrajudicial, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CAROLINE LANDIM BARROSO (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
CARMINA ALVES SILVA (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
CLAUDIA FABIANA DE SA MENEZES (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
DANIELE GOMES NASCIMENTO TUDELA (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
DINIZ DE CARVALHO NOGUEIRA FERRAZ (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
HUGO SARMENTO GADELHA (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
LIVIA MARIA PIRES VITORIANO CALLOV (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE (REQUERIDO)	
INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLÍTICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS - IBEPAC (TERCEIRO INTERESSADO)	JULIANA GOMES ANTONANGELO GARCIA CAMPOS (ADVOGADO) MARIA IZIDIA VIEIRA DE MATOS (ADVOGADO)
RAFAEL GABURRO DADALTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FELIPE BELTRAO DIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
RENATA CORTEZ VIEIRA PEIXOTO (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULO RICARDO LICODIEDOFF (ADVOGADO)
FRANCISCO JANEIO DIOGENES PEIXOTO (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULO RICARDO LICODIEDOFF (ADVOGADO)
LUIZ ANTONIO FERREIRA PACHECO DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULO RICARDO LICODIEDOFF (ADVOGADO)
RAISSA DA FONTE DIAS BELTRAO (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO)
CLAUDIA FABIANA DE SA MENEZES (TERCEIRO INTERESSADO)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
NATALIA DE MORAIS COUTO (TERCEIRO INTERESSADO)	RICARDO LUCIO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
MARCIO GONZALEZ LEITE (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIANO ZANELLA DUARTE (ADVOGADO)
CRISTIANA CARLOS DO AMARAL CANTIDIO (TERCEIRO INTERESSADO)	FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO)
LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)	
RAFAEL MACHADO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUCILENNY NUNES DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

34950 39	20/01/2020 11:25	Relatório	Relatório
-------------	------------------	---------------------------	-----------

RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com requerimento de concessão de medida de urgência, proposto por CAROLINE LANDIM BARROSO E OUTROS contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE, com o fim de anular a audiência pública de reescolha de Serventias Extrajudiciais no Estado de Pernambuco.

2. Em apertada síntese (Id 3478349), os requerentes alegam, como primeiro vício, que, na audiência de reescolha, realizada no dia 11.10.2018, um candidato excluído do concurso participou do ato. Segundo eles o “*Sr. Bruno Nogueira Ferraz, por ocasião da primeira escolha, optou pela serventia Registral e Notarial de Panelas e depois a renunciou, extinguindo, assim, sua delegação junto ao TJPE. Mesmo sendo um terceiro estranho aos quadros de delegatários, o TJPE convocou o ex-delegatário que participou da audiência e, como se não bastasse, escolheu uma nova serventia disponível, agora a Serventia Registral e Notarial de Pombos*”.

Na mesma audiência, a candidata Raissa de Fonte Beltrão Dias suscitou a nulidade da participação de Bruno Nogueira Ferraz, o que, posteriormente, foi aceita pelo TRIBUNAL, fazendo com que a serventia escolhida por Bruno Nogueira Ferraz fosse outorgada a ela.

Entendem que o TJPE não poderia ter outorgado a serventia em favor de Raissa de Fonte Beltrão Dias, porquanto “*havia aproximadamente 100 candidatos que poderia ter escolhido a SRN de Pombos antes da candidata*”.

Ademais, por segundo vício, defendem que o TJPE não respeitou o art. 6º do Edital da audiência de reescolha (*Os candidatos somente poderão optar por serventias que não lhes foram disponibilizadas em razão de terem sido escolhidas por outros melhor classificados*), porquanto permitiu que candidata escolhesse uma serventia que já lhe teria sido disponibilizada em escolha pretérita, ainda que tenha sido na condição de *sub judice*.

Apontam um terceiro vício, qual seja, o desatendimento ao art. 39, § 1º, do Código de Normas do Estado do Pernambuco que determina a disponibilização, com a antecedência de 10 (dez) dias da audiência, de documentos contendo informações indispensáveis ao exercício do direito de opção. Alegam que tais informações foram fornecidas 2 (dois) dias antes da audiência.

Ponderam que o edital da audiência de reescolha deveria ter sido publicado no sítio eletrônico da Fundação Carlos Chagas, por força do item 4.1, do Edital 01/2012, que instaurou o certame, sendo este o quarto vício invocado.

Como quinto vício, entendem que o Tribunal não poderia ter republicado o Edital 08/2018 com o escopo de excluir 5 (cinco) serventias, porquanto o fato de elas terem se tornado vagas durante o certame não as impedem de serem ofertadas na audiência de reescolha.

Outrossim, com fulcro no art. 39, § 5º, do Código de Normas dos Serviços Notarias e de Registro do Estado de Pernambuco, entendem que o TJPE é obrigado a realizar três audiências de escolha de serventias (uma de escolha inicial e duas de reescolha) e informam que o Tribunal apenas realizou duas.

Requerem a concessão de medida de urgência, entendendo presentes o perigo na demora e a probabilidade do direito invocado, para “*suspender todos os efeitos dos Atos de Outorga nº 1376/2018, publicados no Dje 194/2018 no dia 24.10.2018*”.



No mérito, pugnam pela anulação da Audiência Pública de Reescolha de Serventias Extrajudiciais no Estado de Pernambuco realizado no dia 11.10.2018 (Edital TJPE nº 08/2018) e da republicação deste mesmo ato com o fim de que 5 (cinco) serventias continuem disponíveis para audiência de reescolha. Conseqüentemente, requerem a determinação de designação de nova audiência de reescolha, bem como uma terceira audiência de escolha.

3. RAISSA DA FONTE DIAS BELTRÃO, em suma, assevera que foi a única, na audiência de reescolha, a impugnar a presença de Bruno Nogueira Ferraz e a fazer sua opção pela Serventia Registral e Notarial de Pombos. Quanto à Serventia Registral e Notarial de Lagoa dos Gatos, entende que o fato de ela ter sido ofertada na condição de *sub judice* na escolha anterior, o que permitiria ser ofertada, nesta audiência de reescolha, àqueles que não a escolheram naquela oportunidade (Id 3482180).

4. CLÁUDIA FABIANA DE SÁ MENEZES REIS reitera os termos da petição inicial, adicionando-lhe que também a candidata Cristiana Carlos do Amaral Cantídio não poderia participar da audiência de reescolha em razão de ter renunciado à outorga da serventia escolhida em audiência pretérita (Id 3483880).

5. Os terceiros interessados RENATA CORTEZ VIEIRA PEIXOTO, FRANCISCO JANEIRO DIÓGENES PEIXOTO E LUIZ ANTÔNIO FERREIRA PACHECO DA COSTA requerem a extinção do procedimento, sem resolução do mérito, ao rebater todos os pontos da petição inicial (Id 3480014), ou, subsidiariamente, eventual deferimento de medida de urgência para tão somente afetar os candidatos classificados a partir da classificação nº 181, ocupada por Bruno Nogueira Ferraz (Id 3488421). Informa que a candidata Cristina Carlos do Amaral Cantídio não renunciou à sua serventia, mas que a outorga da delegação desta foi tornada sem efeito (Id 3484398).

6. Em sua manifestação inicial, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO reconhece o equívoco da inclusão do candidato Bruno Nogueira Ferraz na lista de aptos, mas alerta que *“tal equívoco já foi devidamente sanado mediante decisão desta Presidência amparada por parecer do Corregedor Geral da Justiça”*. Aduz que *“conforme a ata da audiência pública do dia 11.10.2018, publicada no DJe do dia 18.10.2018, os requerentes nada fizeram constar no mencionado documento a respeito da serventia notarial e registral de Pombos”*. Argumenta que dois dos requerentes deste PCA, notadamente Hugo Sarmiento Gadelha e Livia Maria Pires Vitoriano Callou, tiveram a oportunidade de escolher a serventia de Pombos, mas não o fizeram.

Informa que a Serventia Registral e Notarial de Lagoa dos Gatos, escolhida por Natalia de Moraes Couto, foi ofertada *sub judice* na primeira audiência de escolha do dia 03.10.2017, e, por entender que esta serventia não se encontrava livremente à escolha, resolveu ofertá-la como exceção à regra do art. 6º do Edital TJPE nº 08/2018. Pondera que *“nenhum dos requerentes e nenhum dos candidatos do certame fez constar na ata da audiência de reescolha qualquer impugnação à opção da Serventia Registral e Notarial de Lagoa dos Gatos pela Candidata Natalia de Moraes Couto”*.

Entende que o prazo de 10 dias para a disponibilização das informações (art. 39, § 1º, do Código de Normas de Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco) apenas se aplica à primeira audiência de escolha.

Quanto ao pleito de que o edital da audiência de reescolha teria que ser publicado



no sítio eletrônico da Fundação Carlos Chagas, defende que “o certame já se encontra encerrado e homologado”, que “a própria Comissão do Concurso já foi dissolvida diante do encerramento do certame” e que “a audiência de reescolha não foi regulamentada pelo edital de abertura do concurso”.

. Referente às serventias excluídas da audiência de reescolha, registra que o tema já foi debatido nos autos do PCA nº 0009123-22.2018.2.00.0000, de minha relatoria, julgado improcedente.

. Relata que “além das 2 (duas) oportunidades de escolha disponibilizadas aos candidatos na audiência de 03.10.2017, cumpriria ao TJPE realizar uma terceira audiência de escolha, o que foi concretizado através da audiência ocorrida em 11.10.2018”.

. Ao que concerne à participação da candidata Cristiana Carlos do Amaral Cantídio, esclarece que ela “não se investiu ou entrou em exercício na Serventia Registral e Notarial de Águias Belas, de sorte que a outorga da delegação foi tornada sem efeito, consoante ato publicado no DJe em 29/11/2017. Portanto, no caso enfocado, não houve renúncia à delegação, até porque a candidata jamais entrou em exercício, o que afasta a incidência do art. 39, IV, da Lei 8.935/ 1994”.

7. Em 19 de novembro de 2018, deferi parcialmente a medida liminar, **de natureza cautelar**, para determinar que o TJPE abstinhasse de dar andamento à efetivação dos atos de outorgas das serventias escolhidas pelos candidatos na audiência de reescolha impugnada, mas tão somente a partir da escolha realizada por Bruno Nogueira Ferraz (Id 3491355). Isso porque, entendi superficialmente, naquela oportunidade, que a presença do candidato, que não poderia participar do certame, poderia ter trazido prejuízos aos candidatos classificados posteriormente a ele.

8. Em face do pedido de reconsideração do terceiro interessado MÁRCIO GONZALEZ LEITE, que sustentava abrir mão da serventia de Pombos-PE (esta escolhida por Bruno Nogueira Ferraz) ou de qualquer outra que pudesse vagar, reconsiderarei parcialmente a decisão liminar para permitir que os candidatos atingidos pela cautelar manifestassem a intenção de permanecer com a serventia escolhida na audiência de reescolha, o que o TJPE poderia conceder imediatamente a outorga se assim, conveniente e oportunamente, entendesse (Id 3503853). Isso porque entendi: “estou convencido de que alguns candidatos participantes da audiência de reescolha e classificados após Bruno Nogueira Ferraz realmente possam ter o legítimo interesse em permanecer com as serventias naquela oportunidade escolhidas, não havendo aí que se falar em prejuízo para eles, sendo, neste caso, haver a configuração de prejuízo reverso”.

9. Em cumprimento à reconsideração parcial da concessão parcial de medida cautelar, o TRIBUNAL informou que notificou os 57 (cinquenta e sete) candidatos atingidos pela medida cautelar, dos quais 28 (vinte e oito) ratificaram a escolha por ocasião da audiência de reescolha de 11.10.2018 (Id 3525033).

10. Indeferi o pleito do terceiro interessado LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES (Id 3527433), que requeria que o CNJ determinasse que o TJPE cumprisse a liminar parcialmente concedida em relação ao requerente, fundamentando-me no sentido de que a liminar parcialmente reconsiderada apenas conferiu uma possibilidade ao TRIBUNAL, devendo este agir



de acordo com a sua autonomia constitucional.

11. A terceira interessada RAISSA DA FONTE DIAS BELTRÃO a imediata inclusão do feito para julgamento (Id 3535240), o que foi atendido pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

12. Indeferi o pedido do terceiro interessado RAFAEL MACHADO DA SILVA, que requeria a suspensão da outorga de serventias a outras candidatas (Id 3541287), uma vez que a decisão parcialmente reconsiderada não lhe traria qualquer prejuízo (Id 3543325).

É o relatório.





Número: **0009861-10.2018.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Jane Granzoto Torres da Silva**

Última distribuição : **12/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Concurso para serventia extrajudicial, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CAROLINE LANDIM BARROSO (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
CARMINA ALVES SILVA (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
CLAUDIA FABIANA DE SA MENEZES (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
DANIELE GOMES NASCIMENTO TUDELA (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
DINIZ DE CARVALHO NOGUEIRA FERRAZ (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
HUGO SARMENTO GADELHA (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
LIVIA MARIA PIRES VITORIANO CALLOV (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE (REQUERIDO)	
INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLÍTICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS - IBEPAC (TERCEIRO INTERESSADO)	JULIANA GOMES ANTONANGELO GARCIA CAMPOS (ADVOGADO) MARIA IZIDIA VIEIRA DE MATOS (ADVOGADO)
RAFAEL GABURRO DADALTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FELIPE BELTRAO DIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
RENATA CORTEZ VIEIRA PEIXOTO (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULO RICARDO LICODIEDOFF (ADVOGADO)
FRANCISCO JANEIO DIOGENES PEIXOTO (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULO RICARDO LICODIEDOFF (ADVOGADO)
LUIZ ANTONIO FERREIRA PACHECO DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULO RICARDO LICODIEDOFF (ADVOGADO)
RAISSA DA FONTE DIAS BELTRAO (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO)
CLAUDIA FABIANA DE SA MENEZES (TERCEIRO INTERESSADO)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
NATALIA DE MORAIS COUTO (TERCEIRO INTERESSADO)	RICARDO LUCIO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
MARCIO GONZALEZ LEITE (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIANO ZANELLA DUARTE (ADVOGADO)
CRISTIANA CARLOS DO AMARAL CANTIDIO (TERCEIRO INTERESSADO)	FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO)
LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)	
RAFAEL MACHADO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUCILENNY NUNES DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

34950 40	20/01/2020 11:25	Voto do Magistrado	Voto
-------------	------------------	------------------------------------	------

VOTO.

13. A questão posta nos autos cinge-se em perquirir se, por ocasião da audiência de reescolha de 11.10.2018, convocada pelo Edital 8/2018 que foi publicado em 20.09.2018 e republicado em 10.10.2018, o TRIBUNAL pernambucano incorreu em alguma ilegalidade que possa levar ao refazimento do ato, ainda que parcial.

As questões passíveis de análise são as seguintes: 1) desrespeito ao art. 6º do Edital 8/2018; 2) desrespeito ao art. 39, § 1º e § 5º, do Código de Normas do Estado de Pernambuco; 3) falta de publicação do Edital 8/2018 no sítio eletrônico da Fundação Carlos Chagas – FCC; 4) impossibilidade de republicação do Edital 8/2018; 5) nulidade da participação da candidata Cristiana Carlos do Amaral Cantídio; 6) nulidade da participação do candidato Bruno Nogueira Ferraz.

14. Quanto às 5 primeiras questões postas nos autos, entendo que elas encontram-se patentemente preclusas, não podendo os requerentes, nesta oportunidade, alegá-las, em confronto da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, uma vez que o Edital 8/2018 foi publicado em 20.09.2018 e republicado em 10.10.2018, e a audiência de reescolha ocorreu em **11.10.2018**. Os requerentes ajuizaram o presente o PCA em **05.11.2018**. Ou seja, tempo e oportunidade não lhes faltaram para que as questões fossem impugnadas tempestivamente, isto é, até a ocorrência da audiência de reescolha.

Ao relegar a impugnação para depois da prolação do ato, aventa-se a possibilidade do exclusivo desejo de obter, por intermédio deste Conselho, uma segunda chance na reescolha de serventias, o que não é permitido.

Com efeito, a falta de impugnação imediata, mormente quando o que se impugna se encontra no Edital da audiência de reescolha, e não no desenvolvimento da audiência em si, demonstra a patente preclusão do pleito. A jurisprudência desta Corte Administrativa tem se posicionado pela necessidade de impugnação do ato administrativo no momento adequado, sob pena de preclusão, tendo em vista o princípio da segurança jurídica e a necessidade de proteção da confiança legítima.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONCURSO PÚBLICO - OUTORGA DE DELEGAÇÃO - ALTERAÇÃO DA ESCOLHA APÓS AUDIÊNCIA - ATA DA AUDIÊNCIA - PRECLUSÃO - CONCURSO ENCERRADO.

1. Na linha dos precedentes deste Conselho, a escolha da serventia e eventual manifestação adicional à sua escolha devem constar na ata da



audiência pública respectiva.

2. Em nome do Princípio da Segurança Jurídica, compete ao administrado apresentar sua inconformidade com o ato administrativo na primeira oportunidade oferecida no processo e nos termos do disposto em edital, sob pena de preclusão.

3. As serventias vagas após o encerramento do concurso público devem ser providas por novo certame.

4. Pedido improcedente

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007552-94.2010.2.00.0000 - Rei. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 130a Sessão -j. 05/07/2011)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. EDITAL Nº 1, DE 2014. 2ª RETIFICAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO EM PROMOVER NOVA SESSÃO DE ESCOLHA DAS SERVENTIAS OUTORGADAS E NÃO ASSUMIDAS NO CONCURSO REGIDO PELO EDITAL Nº 1, DE 2011. ATO IMPUGNADO DE ACORDO COM AS REGRAS DO EDITAL ANTERIOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. CERTAME JÁ ENCERRADO. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 25, X, DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ). AUSÊNCIA FUNDAMENTOS APTOS A JUSTIFICAR A MODIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO EXTERNADO NA DECISÃO PROFERIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há falar em omissão do Tribunal requerido em promover nova audiência pública de escolha das serventias vinculadas ao Edital Nº 01, de 2011, porquanto o certame anterior previu expressamente que na situação em que não houvesse investidura ou exercício no prazo estipulado, o serviço iria para a lista de serventias vagas do próximo concurso.

2. Ante a ausência de violação a dispositivo legal e considerando que o concurso já se encontra há muito encerrado, resta preclusa a



faculdade de rediscutir as suas regras.

3. Inaplicabilidade da solução adotada no PCA nº 7242-83.2013.2.00.0000, tendo em vista que o procedimento abrangeu apenas o certame nele especificado e a ausência de similitude com a situação fática reportada naquele feito.

4. Recurso Administrativo interposto com vistas a reformar decisão monocrática que julgou improcedente o pedido de providências formulado e determinou o arquivamento do feito, com base no disposto no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

5. O Recorrente não apresentou fundamentos aptos a justificar a modificação da decisão monocraticamente proferida, devendo ser desprovido o Recurso Administrativo.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000190-65.2015.2.00.0000 - Rel. FABIANO SILVEIRA - 5ª Sessão Virtual - j. 09/12/2015).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - TJPR - EDITAL nº 01/2014 - CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DO PARANÁ – NOMEAÇÃO DE CANDIDATO – PRECLUSÃO – ADEQUAÇÃO DE CRITÉRIOS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os fundamentos apresentados pelo Recorrente já foram devidamente enfrentados e afastados no julgado impugnado.

2. Nos concursos de ingresso as fases que compõem o certame são estanques e os atos nela praticados e critérios para elas estabelecidos devem ser impugnados no momento oportuno, antes do encerramento da fase seguinte, desde que assegurado em cada uma delas o direito de o candidato impugnar o ato e de recorrer. Significa que o Edital de concurso, que é a norma regente do certame, só pode ser impugnado em prazo razoável e antes do início da fase seguinte.

3. Recurso conhecido a que se nega provimento.



(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009960-14.2017.2.00.0000 - Rel. VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO - 50ª Sessão Extraordinária - j. 11/09/2018).

A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça chama a manobra de utilizar, quando bem entender, a arguição de nulidade de “nulidade de algibeira” e a rechaça veementemente:

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO DO ART. 18, § 2º, DO CPC. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E DOS PREJUÍZOS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES DA LIDE. COISA JULGADA. ART. 610 DO CPC. (...) 3. **Sem que haja prejuízo processual, não há nulidade na intimação realizada em nome de advogado que recebeu poderes apenas como estagiário. Deficiência na intimação não pode ser guardada como nulidade de algibeira, a ser utilizada quando interessar à parte supostamente prejudicada.** 4. Não é lícito incluir na condenação, em sede de liquidação, valores não postulados na inicial e não mencionados na sentença liquidanda, sob pena de ofensa ao Art. 610 do CPC. (REsp 756.885/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 17/09/2007)

(...) 3. **Hipótese em que não há falar em estratégia da defesa, tampouco na famigerada nulidade de bolso ou de algibeira - há muito repudiada por esta Corte -, porque na primeira oportunidade em que foi intimado nos autos (após a prolação da sentença condenatória) o defensor constituído suscitou a nulidade ora aventada e que o impossibilitou de exercer a defesa do paciente - o que também afasta a tese de preclusão -, cabendo destacar, ainda, que o período de 7 meses (decorrido desde o interrogatório até o manifestação do advogado posterior ao édito condenatório) invocado pelo Tribunal a quo para concluir pela inércia desidiosa do causídico não sinaliza, por si só, desleixo ou negligência, uma vez que, segundo as regras de experiência, é prazo por demais célere para o encerramento de uma ação penal que contou, inclusive, com a expedição de cartas precatórias.** (HC 292.563/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018)

Como se não bastasse, enfrente cada questão quanto ao seu mérito, para demonstrar que, a despeito da patente preclusão, ainda são improcedentes.

1. DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVENTIA ANTIORMENTE TIDA POR SUB JUDICE



15. Os autores alegam que o TJPE não respeitou o art. 6º do Edital da audiência de reescolha (*Os candidatos somente poderão optar por serventias que não lhes foram disponibilizadas em razão de terem sido escolhidas por outros melhor classificados*), porquanto permitiu que candidata escolhesse uma serventia que já lhe teria sido disponibilizada em escolha pretérita, ainda que tenha sido na condição de *sub judice*. Quanto de sua informação, o TRIBUNAL ratificou a informação no sentido de que disponibilizou a serventia, que se encontra *sub judice* em audiência anterior, na audiência de reescolha.

Entendo que o simples fato de uma serventia ter sido ofertada "*sub judice*" a faz dela totalmente especial em relação às demais, porquanto ela se revestiu deste *status* por meio de atividade controladora administrativa ou judicial, alheia à vontade do TRIBUNAL. Isso porque este Conselho tem julgados dando conta que "*as serventias sub judice devem ser incluídas no certame com advertência de que eventual escolha correrá por conta e risco do candidato, sem direito a reclamação posterior caso o resultado da respectiva ação judicial frustrar sua escolha e afete seu exercício na delegação*" (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001028-03.2018.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 275ª Sessão Ordinária - j. 07/08/2018).

Ora, sendo assim, a escolha de serventia *sub judice* não pode ser considerada "normal" para os padrões de escolha, tal como qualquer outra serventia fosse, porquanto carrega a incerteza, a dubiedade, fazendo com que diversos candidatos não a escolham em razão da insegurança jurídica ínsita à situação excepcional, inclusive reconhecida por este Conselho. Não se pode tratar igual o que é desigual. A toda evidência, como é cediço, a escolha da serventia desemboca em gastos elevados por parte do serventuário ou notário com o fim de estruturar a unidade, fazendo com que ele externe sensível preocupação na escolha da serventia.

Sendo assim, é possível a disponibilização de serventia, anteriormente *sub judice*, em audiência posterior, desta feita sem esta condição, podendo ser ofertada a todos aqueles candidatos aos quais ela fora oferecida preteritamente.

2. DO ART. 39, §§ 1º e 5º, DO CÓDIGO DE NORMAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

16. Sob outra vertente, alegam o desatendimento ao art. 39, § 1º, do Código de Normas do Estado do Pernambuco que determina a disponibilização, com a antecedência de 10 (dez) dias da audiência, de documentos contendo informações indispensáveis ao exercício do direito de opção. Informam que tais informações foram fornecidas 2 (dois) dias antes da audiência.

Primeiramente, não nos esqueçamos que estamos a discutir assuntos correlatos a uma audiência de reescolha e que os candidatos, de há muito tempo, conhecem bem a situação cartorária do Estado. Desta forma, o *caput* do art. 39 do Código de Normas do Estado de Pernambuco, ao determinar a disponibilização das informações em 10 dias anteriores, se refere à



primeira audiência pública de opção e não à audiência de reescolha, o que se justifica, considerando que muitos candidatos aprovados no certame, mormente aqueles de fora do Estado pernambucano, não conhecem a realidade local. Com isso, o prazo de 2 (dois) conferido pelo TRIBUNAL é razoável e atingiu indistintamente todos os candidatos, não havendo que se falar em prejuízo para este ou aquele candidato.

Ademais, os requerentes não informaram ter havido qualquer prejuízo material, mas apenas a pretensa irregularidade de *per se*, o que não encontra guarida nesta Corte Administrativa: “*Inexiste nulidade sem comprovação de prejuízo.*” (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004646-29.2013.2.00.0000 - Rel. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - 186ª Sessão - j. 08/04/2014).

17. Em outra questão, relatam que o art. 39, § 5º, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, prevê, dentro de um mesmo concurso, a designação de três audiências para escolha das serventias. Alegam que, no caso, a primeira audiência de escolha ocorrera em 03.10.2017 e a segunda seria a que está aqui em discussão, ocorrida em 11.10.2018. Contudo, aduzem que o TRIBUNAL denominou esta última de “terceira audiência”, o que demonstraria a intenção de não realizar mais nenhuma audiência de reescolha.

Art. 39. [...] §5º Na hipótese de, após a nova audiência prevista no §3º, ainda restarem serventias vagas, o Tribunal de Justiça promoverá uma terceira audiência pública de escolha para, somente após a realização da mesma, oferecer eventuais serventias que permanecerem vagas em novo certame.

Totalmente improcedente o pleito. Isso porque, consoante se extrai das informações prestadas pelo TRIBUNAL pernambucano (Id 3488001, fl. 16), em 03.10.17, foram realizadas duas audiências – o que não foi contraditado pelos requerentes –, porquanto “em um primeiro momento, os candidatos foram convocados, seguindo a ordem de classificação, a fim de que escolhem uma dentre as serventias vagas, em seguida, foi dada a oportunidade de nova escolha aos candidatos presentes. Assim sendo, duas oportunidades de escolha foram ofertadas aos candidatos aprovados, havendo, portanto, duas audiências de opção dia 03.10.2017.” Daí, o TRIBUNAL ter intitulado a audiência de 11.10.2018 de terceira audiência, acertadamente de acordo com as suas normas.

3. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE NO SITE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS.

18. No que toca à ausência de publicação do edital no sítio eletrônico da empresa organizadora do concurso, Fundação Carlos Chagas, me parece totalmente fora de lógica supor que o TRIBUNAL ainda tivesse uma estrita relação jurídica com a empresa para além da realização das etapas classificatórias e eliminatórias, porquanto com a homologação do concurso acaba-se o vínculo jurídico que as uniam. Malgrado isso, o item 4.1 do Edital 01/2012 deve ser



lido sob a ótica de concurso no qual não previu etapas de reescolhas.

É dizer, o Edital 01/2012 não tem aptidão para regular o procedimento das audiências de reescolhas vindouras, daí porque a audiência de reescolha em análise dever obediência estrita ao Edital 8/2018, onde não se tem a exigência de publicação de qualquer ato no sítio eletrônico da Fundação Carlos Chagas.

4. REPUBLICAÇÃO DE EDITAL COM EXCLUSÃO DE SERVENTIAS

19. Em relação à republicação do Edital 08/2018, em que se verificou a exclusão de 5 (cinco) serventias, o TRIBUNAL, como deixei consignado no PCA nº 0009123-22.2018.2.00.0000, de minha relatoria, acertou na republicação, uma vez que se constatou que essas serventias ficaram vagas após o início do concurso, inaugurado pelo Edital 01/2012. Ademais, este edital foi expresso em retirar a possibilidade de delegação de serventias cuja vacância tenha se dado após a sua publicação, em consonância, assim, com o art. 11 da Resolução CNJ nº 81/2009.

6. Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas dispostas neste Edital, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação deste Edital (Art. 11 da Resolução CNJ nº 81).

Como se não bastasse, a jurisprudência desta Corte Administrativa é firme em dar concretude à sua norma regulamentar, ainda mais quando reproduzida no edital de abertura do certame.

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. EDITAL Nº 1, DE 2014. 2ª RETIFICAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO EM PROMOVER NOVA SESSÃO DE ESCOLHA DAS SERVENTIAS OUTORGADAS E NÃO ASSUMIDAS NO CONCURSO REGIDO PELO EDITAL Nº 1, DE 2011. ATO IMPUGNADO DE ACORDO COM AS REGRAS DO EDITAL ANTERIOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. CERTAME JÁ ENCERRADO. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 25, X, DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ). AUSÊNCIA FUNDAMENTOS APTOS A JUSTIFICAR A MODIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO EXTERNADO NA DECISÃO PROFERIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há falar em omissão do Tribunal requerido em promover nova audiência pública de escolha das serventias vinculadas ao Edital Nº 01, de 2011, porquanto o certame anterior previu expressamente que na



situação em que não houvesse investidura ou exercício no prazo estipulado, o serviço iria para a lista de serventias vagas do próximo concurso.

2. Ante a ausência de violação a dispositivo legal e considerando que o concurso já se encontra há muito encerrado, resta preclusa a faculdade de rediscutir as suas regras.

3. Inaplicabilidade da solução adotada no PCA nº 7242-83.2013.2.00.0000, tendo em vista que o procedimento abrangeu apenas o certame nele especificado e a ausência de similitude com a situação fática reportada naquele feito.

4. Recurso Administrativo interposto com vistas a reformar decisão monocrática que julgou improcedente o pedido de providências formulado e determinou o arquivamento do feito, com base no disposto no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

5. O Recorrente não apresentou fundamentos aptos a justificar a modificação da decisão monocraticamente proferida, devendo ser desprovido o Recurso Administrativo.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000190-65.2015.2.00.0000 - Rel. FABIANO SILVEIRA - 5ª Sessão Virtual - j. 09/12/2015).

Assim, as serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais de Vitória de Santo Antão (07727-1); Registral e Notarial de Panelas (07619-9); Notarial de Ipojuca (15979-8); e Notarial de Glória do Goitá (15953-3) não poderiam figurar na lista de serventias para reescolha. Lado outro, constatando que a serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais de Abreu e Lima (07533-3) se encontrava provida, também não há que se falar em sua disponibilização em audiência de reescolha.

5. PARTICIPAÇÃO DA CANDIDATA CRISTIANA CARLOS DO AMARAL CANTÍDIO.

20. No que tange ao caso envolvendo a participação da candidata e terceira interessada CRISTIANA CARLOS DO AMARAL CANTÍDIO, alega-se que ela não poderia ter participado, porquanto teria renunciado à outorga da serventia escolhida em audiência de escolha anterior.

As informações do TRIBUNAL dão conta que “a candidata *Cristiana Carlos do Amaral Cantídio* escolheu a *Serventia Registrai e Notarial de Águas Belas*. No entanto, a candidata *Cristiana Carlos do Amaral Cantídio* não se investiu ou entrou em exercício na *Serventia Registrai e Notarial de Águas Belas*, de sorte que a outorga da delegação foi tornada sem efeito, consoante ato publicado no DJe em 29/11/2017. Portanto, no caso enfocado, não houve renúncia à delegação, até porque a candidata jamais entrou em exercício, o q*i* afasta a incidência do art. 39, IV, da Lei 8.93S/ 1994.”.



A confusão, aparentemente, foi gerada porque nos *considerandos* do ATO nº 1329/2017, de 27 de novembro de 2017, está dito que “*Considerando o Ofício nº 302/2017, da lavra do Excelentíssimo Juiz Sérgio Paulo Ribeiro da Silva, Juiz da corregedoria auxiliar do extrajudicial, encaminhando expediente subscrito pela candidata Cristiana Carlos do Amaral Cantídio pelo qual manifesta renúncia à outorga da delegação da Serventia Registral e Notarial do Município de Águas Belas*”. Entretanto, o ato tem por artigo 1º: “*Tornar sem efeito a outorga da delegação da Serventia Registral e Notarial do Município de Águas Belas à candidata Cristiana Carlos do Amaral Cantídio.*”

O erro de informação nos *considerandos* é patente, tendo em vista que a própria candidata em seu pedido disse expressamente que “*vem por meio deste informar que não tem condições de ser investida e entrar em exercício na atividade da serventia registral e notaria de Águas Belas por ser inviável*” (Id 3514814, fl. 2).

Como é cediço os *considerandos* não fazem parte do conteúdo do ato administrativo e este deve ter os seus efeitos jurídicos verificados a partir dos seus artigos. Assim, constatando que a candidata não entrou efetivamente em exercício não teria como ela ter renunciado à outorga, devendo a sua participação na audiência de reescolha em testilha ser validada.

A conclusão está em consonância com o entendimento deste Conselho de que “*Não há óbice que o Tribunal promova sessão de reescolha de serventias disponibilizadas na 1ª audiência cujos atos de outorga foram tornados sem efeito, em razão de não ter havido a investidura ou a entrada em exercício de candidato, ou que não foram escolhidas naquele ato, respeitada a regra da irretratabilidade da escolha*” (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003587-98.2016.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 270ª Sessão Ordinária - j. 24/04/2018). Isto é, o ato que torna a outorga sem efeito tanto permite a disponibilização da serventia na posterior audiência de reescolha como também permite nela a participação de candidata(o) que a escolha, mas que não se invista nela. Trata-se, assim, de encarar o direito como integridade.

6. PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO BRUNO NOGUEIRA FERRAZ

21. Passadas todas essas questões, utilizo-me inicialmente do mesmo fundamento acima aventado, qual seja: a necessidade de imediata impugnação da nulidade na audiência, para começar a trilhar o meu raciocínio nesta questão, que é a referente à participação do candidato Bruno Nogueira Ferraz, uma vez que é incontroverso nos autos que sua participação no certame foi indevida.

É dos autos que Bruno Nogueira Ferraz, por ocasião de escolha em audiência de 12.12.2017, optou por determinada serventia, mas a renunciou em 23.04.2018, razão pela qual não poderia ter participada da audiência de reescolha, porquanto deixou de ser delegatário para



fins da relação com o TRIBUNAL. Contudo, erroneamente, ele veio a participar da audiência de reescolha, oportunidade em que escolheu a Serventia Registral e Notarial de Pombos. A candidata RAISSA DE FONTE BELTRÃO DIAS, classificada posteriormente a Bruno, quando de sua oportunidade, impugnou a escolha dele e requereu a concessão da outorga da aludida serventia a ela.

Trata-se pois de uma situação incontroversa. Com efeito, o próprio Tribunal relata que:

O candidato Bruno Nogueira Ferraz de fato figurou equivocadamente na lista de candidatos aptos a participar da audiência do dia 11.10.2018 (Anexo III do edital 8/2018 do TJPE).

Isso porque, na audiência de escolha do dia 03.10.2017, o referido candidato optou pela serventia Registral e Notarial de Pombos, tendo entrado em exercício em 12.12.2017 e, posteriormente, renunciado à serventia em 23.04.18. (...)

Considerando, pois, que houve a extinção da delegação na qual o candidato já se encontrava em exercício, não há mais vínculo entre o Poder Delegando e o estão titular, inclusive para efeitos do concurso eventualmente em curso. (...)

No caso em foco, conforme a ata da audiência pública do dia 11.10.2018, publicada no DJe do dia 18.10.2018, os requerentes nada fizeram constar no mencionado documento a respeito da serventia notarial e registral de Pombos.

A bem da verdade, além do ex-delegatário Bruno Nogueira Ferraz, apenas uma candidata (Raissa da Fonte Dias Beltrão) fez constar em ata o interesse pela Serventia Notarial e Registral de Pombos, tendo sido a ela atribuída a respectiva delegação posteriormente, conforme decisão administrativa acima transcrita.

22. Não custa deixar extirpadas de dúvidas que a participação de Bruno Nogueira Ferraz na audiência de reescolha foi considerada nula, ou seja, um ato administrativo anulado, porquanto infringiu normas legais, sendo de rigor o saneamento do ato administrativo pela via da anulação e não pelo caminho da revogação, como fora feito. Assentado isso, a discussão, então, gira em torno da solução jurídica adotada pelo TRIBUNAL após a anulação da participação de Bruno, que foi a de conceder a delegação da Serventia Notarial e Registral de Pombos para aquele candidato que aventa tempestivamente a nulidade, ao alvedrio da ordem de classificação no concurso.



. Assim, questiona-se: há direito subjetivo daquele que impugna o ato administrativo viciado de se beneficiar exclusivamente da sua anulação ou o TRIBUNAL deveria ter seguido a ordem de classificação do concurso para a escolha das serventias após a exclusão do candidato Bruno Nogueira Ferraz?

. A resposta só pode ser uma: o TRIBUNAL não poderia ter beneficiado apenas RAÍSSA. É que constatada a nulidade do ato administrativo, com a consequente anulação pela própria Administração, o refazimento do ato, em benefício a todos os terceiros de boa-fé, é a medida que se impõe.

. Isso porque da anulação do ato, porquanto constatada a ilegalidade, não se originam direitos para qualquer, ainda que haja requerimento unilateral. Aplica-se a aqui a primeira *ratio* da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal: "**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**"

. Uma vez impugnado o ato administrativo, por qualquer interessado que seja, e constatada a ilegalidade, aquele deve ser refeito de acordo com as regras do jogo, no caso, as regras do edital. Seria contraintuitivo requerer que todos os candidatos alegassem a impugnação. Guardadas as proporções, um exemplo esclarece; seria totalmente desproporcional a administração anular uma questão de concurso para tão somente em benefício do único candidato que recorreu do gabarito preliminar.

. Esta exemplificação fora utilizada quando da concessão parcial da liminar, o que fora atacada por RAÍSSA nos seguintes termos: "*Diferentemente da impugnação a uma questão de concurso, que se dá por via administrativa ex post, a impugnação à aptidão de candidato é tão pública quanto a Audiência de Reescolha em que ela se dá, revestindo-se de feição hit et nunc – ou, em vernáculo, aqui e agora.*" Ora, nesta questão não está em discussão o momento da impugnação, até porque parto do rigor ao atendimento da tempestividade do momento em que RAÍSSA impugnou a participação de Bruno, o que, inclusive, me animou a indeferir as demais questões acima. A discussão aqui é quanto à extensão subjetiva dos efeitos jurídicos da anulação do ato realizado pelo TRIBUNAL.

. Sendo assim, é possível constatar que a participação de Bruno Ferreira Nogueira trouxe prejuízos para os demais candidatos que estavam depois dele classificados, porquanto ao escolher ilicitamente a Serventia de Pombos retirou esta possibilidade desses demais candidatos. Com isso, não se pode dizer que apenas a terceira interessada RAÍSSA teve prejuízos com a participação de Bruno, **mas também**, assim como outros candidatos. É importante assentar que entre a posição de Bruno Nogueira Ferraz e RAÍSSA haviam 26 candidatos, sendo que destes, 8 não ratificaram a escolha realizada na audiência de reescolha, conforme determinação minha na Decisão Id 3503853, tendo assim legítimo interesse em participar da escolha da Serventia de



Pombos.

. Pensando assim, por ser de ordem pública a anulação do ato administrativo em questão, sobre a qual não há controvérsia, a participação ilícita de Bruno Nogueira Ferraz atingiu todos os candidatos posteriormente a ele classificados, considerando que apenas no momento de sua escolha é que houve a caracterização do ato ilícito, devendo a audiência de reescolha ser parcialmente refeita a partir da(o) candidata(o) imediatamente classificada após Bruno, nos termos do Edital 8/2018.

. Ademais, não custa lembrar que sem a participação de Bruno Nogueira Ferraz, não necessariamente a Serventia de Pombos seria escolhida por RAÍSSA, porquanto poderia ter sido escolhido por candidato melhor classificado que ela, o que geraria outra configuração das escolhas naquela assentada, dado o efeito cascata próprio deste tipo de procedimento.

23. Sendo o caso de se acolher a tese acima, o refazimento parcial da audiência de reescolha do Edital 8/2018 deve seguir alguns parâmetros, tendo em vista a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima de diversos candidatos e do próprio TRIBUNAL, e, notadamente, com o fim de evitar injustiças e o aproveitamento escuso por parte de qualquer candidato, neste processo tormentoso que é o de escolha de serventias em qualquer Estado da Federação.

. Assim, o TRIBUNAL deverá: (1) seguir os termos do Edital nº 8/2018, (2) considerar os candidatos classificados após Bruno Nogueira Ferraz que participaram da audiência de reescolha de 11.10.2018, com exceção daqueles que ratificaram a escolha da serventia em cumprimento à Decisão Id 3503853; (3) observância estrita do art. 6º do Edital nº 8/2018 (Art. 6º Os candidatos somente poderão optar por serventias que não lhes foram disponibilizadas em razão de terem sido escolhidas por outros melhor classificados), com o fim de vedar peremptoriamente o malfadado “direito de arrependimento”, levando-se em consideração, assim, as escolhas realizadas pelos candidatos por ocasião da audiência de reescolha de 11.10.2018.

24. Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na petição inicial, com conseqüente ratificação das Decisões Id 3491355 e Id 3503853.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

VALTÉRCIO DE OLIVEIRA



Conselheiro





Número: **0009861-10.2018.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Jane Granzoto Torres da Silva**

Última distribuição : **12/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Concurso para serventia extrajudicial, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CAROLINE LANDIM BARROSO (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
CARMINA ALVES SILVA (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
CLAUDIA FABIANA DE SA MENEZES (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
DANIELE GOMES NASCIMENTO TUDELA (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
DINIZ DE CARVALHO NOGUEIRA FERRAZ (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
HUGO SARMENTO GADELHA (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
LIVIA MARIA PIRES VITORIANO CALLOV (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE (REQUERIDO)	
INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLÍTICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS - IBEPAC (TERCEIRO INTERESSADO)	JULIANA GOMES ANTONANGELO GARCIA CAMPOS (ADVOGADO) MARIA IZIDIA VIEIRA DE MATOS (ADVOGADO)
RAFAEL GABURRO DADALTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FELIPE BELTRAO DIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
RENATA CORTEZ VIEIRA PEIXOTO (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULO RICARDO LICODIEDOFF (ADVOGADO)
FRANCISCO JANEIO DIOGENES PEIXOTO (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULO RICARDO LICODIEDOFF (ADVOGADO)
LUIZ ANTONIO FERREIRA PACHECO DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULO RICARDO LICODIEDOFF (ADVOGADO)
RAISSA DA FONTE DIAS BELTRAO (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO)
CLAUDIA FABIANA DE SA MENEZES (TERCEIRO INTERESSADO)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
NATALIA DE MORAIS COUTO (TERCEIRO INTERESSADO)	RICARDO LUCIO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
MARCIO GONZALEZ LEITE (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIANO ZANELLA DUARTE (ADVOGADO)
CRISTIANA CARLOS DO AMARAL CANTIDIO (TERCEIRO INTERESSADO)	FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO)
LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)	
RAFAEL MACHADO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUCILENNY NUNES DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

34950 41	20/01/2020 11:25	Ementa	Ementa
-------------	------------------	------------------------	--------



**Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Valtércio de Oliveira**

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009861-10.2018.2.00.0000**
Requerente: **CAROLINE LANDIM BARROSO e outros**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. AUDIÊNCIA DE REESCOLHA. EDITAL 8/2018. CONSTATAÇÃO DE ATO ILEGAL. PARTICIPAÇÃO IRREGULAR DE CANDIDATO. NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DO ATO EM RELAÇÃO TODOS OS ATINGIDOS PELA PARTICIPAÇÃO IRREGULAR. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Os autos têm por escopo verificar se o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por ocasião da audiência de reescolha, convocada pelo Edital 8/2018, incorreu em alguma ilegalidade que possa levar ao refazimento da audiência.

2. A falta de impugnação imediata, mormente quando o que se impugna se encontra no Edital da audiência de reescolha, e não no desenvolvimento da audiência em si, demonstra a patente preclusão do pleito. A jurisprudência desta Corte Administrativa tem se posicionado pela necessidade de impugnação do ato administrativo no momento adequado, sob pena de preclusão, tendo em vista o princípio da segurança jurídica e a necessidade de proteção da confiança legítima. Precedentes do CNJ e do STJ.

3. É possível a disponibilização em audiência de reescolha de serventia que antes ostentava a condição de *sub judice*. Isso porque esta condição imputa à serventia uma situação especial, porquanto carrega-se a incerteza, fazendo com que diversos candidatos não a escolham em razão da insegurança jurídica ínsita à situação excepcional, inclusive reconhecida por este Conselho. Precedentes do CNJ.



4. De acordo com o magistério jurisprudencial desta Corte Administrativa, “inexiste nulidade sem comprovação de prejuízo.” (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004646-29.2013.2.00.0000 - Rel. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - 186ª Sessão - j. 08/04/2014)

5. De acordo com o art. 11 da Resolução CNJ nº 81/2009 e com o art. 6º do Edital TJPE 01/2012, após a publicação do resultado definitivo do concurso, as vagas surgidas serão ofertadas por ocasião do próximo certame. Precedentes do CNJ.

6. O ato que torna a outorga sem efeito tanto permite a disponibilização da serventia na posterior audiência de reescolha como também permite nela a participação de candidata(o) que a escolha, mas que não se invista nela.

7. É incontroverso nos autos que a participação de determinado candidato, que não poderia participar da audiência de reescolha porquanto teria previamente renunciado a determinada serventia, se deu de forma indevida.

8. Constatada a ilegalidade do ato administrativo, este deve ser refeito em relação a todos os atingidos e a partir da sua ocorrência, não podendo apenas aquele que impugnou o ato se beneficiar do seu saneamento. Inteligência da Súmula 473 do STF.

8. Necessidade de refazimento parcial da audiência de reescolha, com diretrizes que evite o “direito de arrependimento” dos candidatos.

9. Parcialmente procedente.





Número: **0009861-10.2018.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Jane Granzoto Torres da Silva**

Última distribuição : **12/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Concurso para serventia extrajudicial, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CAROLINE LANDIM BARROSO (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
CARMINA ALVES SILVA (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
CLAUDIA FABIANA DE SA MENEZES (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
DANIELE GOMES NASCIMENTO TUDELA (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
DINIZ DE CARVALHO NOGUEIRA FERRAZ (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
HUGO SARMENTO GADELHA (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
LIVIA MARIA PIRES VITORIANO CALLOV (REQUERENTE)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE (REQUERIDO)	
INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLÍTICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS - IBEPAC (TERCEIRO INTERESSADO)	JULIANA GOMES ANTONANGELO GARCIA CAMPOS (ADVOGADO) MARIA IZIDIA VIEIRA DE MATOS (ADVOGADO)
RAFAEL GABURRO DADALTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FELIPE BELTRAO DIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
RENATA CORTEZ VIEIRA PEIXOTO (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULO RICARDO LICODIEDOFF (ADVOGADO)
FRANCISCO JANEIO DIOGENES PEIXOTO (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULO RICARDO LICODIEDOFF (ADVOGADO)
LUIZ ANTONIO FERREIRA PACHECO DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULO RICARDO LICODIEDOFF (ADVOGADO)
RAISSA DA FONTE DIAS BELTRAO (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO)
CLAUDIA FABIANA DE SA MENEZES (TERCEIRO INTERESSADO)	BIANCA ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
NATALIA DE MORAIS COUTO (TERCEIRO INTERESSADO)	RICARDO LUCIO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
MARCIO GONZALEZ LEITE (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIANO ZANELLA DUARTE (ADVOGADO)
CRISTIANA CARLOS DO AMARAL CANTIDIO (TERCEIRO INTERESSADO)	FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO)
LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)	
RAFAEL MACHADO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUCILENNY NUNES DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

38591 14	24/01/2020 16:21	publicação	Certidão
-------------	------------------	----------------------------	----------



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009861-10.2018.2.00.0000**
Requerente: **CAROLINE LANDIM BARROSO e outros**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE**

CERTIDÃO

Certifico que o acórdão Id 3841208 foi disponibilizado no DJ-e nº 15/2020, em 22/01/2020, pág. 2-9.
Brasília, 24 de janeiro de 2020.

Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: SAF SUL QUADRA 02, LOTES 5/6, BLOCO F, ED. PREMIUM - Brasília/DF CEP: 70070-600.
Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

